ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Câmara Frigorífica para o Mercado Municipal da carne do Município de Propriá.

O Pregoeiro do Município de Propriá/SE, instituído pela Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista a interposição de Impugnação ao Edital do Pregão nº. 14/2019 - através de e-mail encaminhado a licitacao@propria.se.gov.br, em 09/09/2019, pela empresa ULYFRION COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, expõe e ao final decide:

A empresa impugnante apresentou a impugnação ao Edital do Pregão nº 14/2019, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) Câmara Frigorífica para o Mercado Municipal da carne do Município de Propriá, na forma e condições do Termo de Referência e Especificações, apresentadas no instrumento do Edital ora impugnado.

A Impugnante apresenta possíveis falhas no Edital que, segundo ela, criam obstáculo à realização da disputa, por deixar de estabelecer critérios essenciais de qualificação no certame licitatório, as quais estão apresentadas às respectivas considerações da presente impugnação.

Em seus fundamentos, a impugnante ataca, teoricamente, o item 7 e o subitem 7.1.6 "b" e "c" do instrumento convocatório, dispondo que, com relação à capacidade técnica, deve ser exigido no edital que o licitante comprove que possui em seu quadro de colaboradores, na data fixada para a entrega das propostas, profissional técnico de nível médio ou superior reconhecido pelo CREA com a respectiva Certidão de Acervo Técnico relativos à instalação de câmaras frigoríficas, com fulcro na Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA.

Preliminarmente, analisando-se a tempestividade da impugnação, é importante destacar que até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal nº 053/2014, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Nesse sentido, como a impugnação fora apresentada no dia 09/09/2019 e a sessão pública fora marcada para o dia 16/09/2019, é evidente sua tempestividade.

Por conseguinte, em que pese o impugnante tenha se insurgido contra item não constante do edital – item 7 e o subitem 7.1.6 "b" e "c" – a matéria por ele suscitada possui parcial pertinência.

O impugnante requereu a procedência da impugnação para que: a) faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a apresentação de atestado de capacidade técnica regularmente registrado no conselho, comprovação pela licitante de qualificação técnica, bem como de registro no CREA do profissional responsável pela instalação do equipamento; b) seja exigida a apresentação de acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da empresa licitante na data da entrega dos envelopes; e c) faça constar na exigência de habilitação técnica a imposição de comprovação pela empresa de possuir responsável técnico em engenharia mecânica, ou seja, profissional com formação superior em engenharia mecânica.

Compulsando a Decisão Normativa nº 42/1992 do CONFEA, o conselho firmou entendimento acerca da fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, conforme se segue:

> O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,
> CONSIDERANDO o constante do processo CF-1142/91;
> CONSIDERANDO os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17;
> CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12;
> CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,
> DECIDE:
> 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

> 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
> 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
> 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Nessa esteira, em consulta ao CONFEA, constatou-se que a decisão normativa acima destacada ainda está em vigor, conforme é possível verificar no endereço eletrônico <http://normativos.confea.org.br/downloads/0042-92.pdf>.

Ante o exposto, com o intuito de preservar a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, o Pregoeiro do Município de Propriá, decide pela possibilidade de alteração do instrumento convocatório em análise para que seja exigido do licitante o registro no Conselho Regional e a indicação de responsável técnico legalmente habilitado para a prestação do serviço de instalação de câmara frigorífica exigido no edital licitatório.

Agradecemos a atenção despendida no presente processo, que veio a colaborar com a manutenção da legalidade do instrumento convocatório de forma a promover uma licitação baseada nos princípios dispostos em Lei.

Propriá, 19 de setembro de 2019.

Cristian Magno Gomes da Silva
Pregoeiro